ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0200616-55.2012.815.0461.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: São Braz S/A Indústria e Comércio de Alimentos.

ADVOGADO: João Alberto da Cunha Filho.

APELADO: Alves & Morais Ltda.

ADVOGADO: Cleidísio Henrique da Cruz.

EMENTA: APELAÇÃO. NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DUPLICATA. TÍTULO LEVADO A PROTESTO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INSUFICIÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO POSTERIOR PARA AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DA INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. **DESPROVIMENTO.**

- 1. O protesto indevido de título de crédito caracteriza, por si só, dano moral *in re ipsa*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Posterior inscrição em cadastro de proteção ao crédito ou protesto, ainda que indevidos, não são suficientes para afastar o dever de indenizar decorrente de inscrição ou protesto anterior.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à APELAÇÃO CÍVEL N.º 0200616-55.2012.815.0461, em que figuram como partes São Braz S/A Indústria e Comércio de Alimentos e Alves & Morais Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, desprover o Recurso.

VOTO.

A São Braz S/A Indústria e Comércio de Alimentos, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face dela ajuizada por Alves & Morais Ltda., interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea, f. 48/52, que, após deferir o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a retirada de restrições referentes à Apela da dos órgãos de proteção ao crédito, julgou procedente o pedido, declarando a nulidade do débito, por considerar que a duplicata foi protestada posteriormente ao adimplemento e que a mora do devedor não afastou a ilicitude, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com juros e correção monetária, calculados desde o evento danoso, além das custas processuais.

Em suas Razões, f. 70/76, afirmou que a duplicata em questão tinha como vencimento o dia 26 de março de 2011 e que o pagamento ocorreu apenas no dia 29 do mês seguinte, ao passo que o título foi levado a protesto em 19 de abril do mesmo ano, ou seja, anteriormente ao adimplemento.

Sustentou que cabia à Apelada, tão logo adimplida a obrigação, de posse da carta de anuência que lhe foi entregue, comunicar o pagamento ao Cartório respectivo para

cancelamento do protesto.

Argumentou que a documentação encartada demonstra a existência de inscrição anterior, em desfavor da Apelada, nos órgãos restritivos de crédito e que, ao apresentar o título para protesto, agiu no exercício regular de um direito, razões pelas quais não seria cabível a indenização pleiteada.

Requereu a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente, com a inversão da condenação ao custeio dos ônus da sucumbência.

Contrarrazoando, f. 78/85, a Apelada alegou que o protesto ocorreu quase dois meses depois do adimplemento, o que lhe ocasionou danos, especificamente a impossibilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras.

Defendeu que o fato de a duplicata ter sido paga após o vencimento não é suficiente para autorizar o protesto, que as demais inscrições constantes dos órgãos de proteção ao crédito também estão sendo questionadas em juízo e que o entendimento de que tais negativações prévias afastam o dever de indenizar não pode ser aplicado ao caso, porque referente apenas às situações em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro, razões pelas quais requereu o desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 93/95, ao argumento de que a Apelação foi interposta posteriormente à oposição dos Embargos de Declaração de f. 66/67, requereu a intimação da Apelante para que, querendo, ratifique seu Recurso.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, f. 55, foi ratificado pela Apelante após a Sentença que julgou os Embargos de Declaração, f. 36, e o preparo foi recolhido, f. 77, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Extrai-se dos documentos de f. 11 que a duplicata n.º 140579 foi emitida no dia 5 de março de 2011, tendo como vencimento o dia 26 do mesmo mês, e que o pagamento ocorreu em 14 de abril de 2011.

A Carta de Intimação enviada pelo Cartório de Protestos do Município de Belém à Apelada é de 19 de abril de 2011, f. 14, isto é, posterior ao adimplemento, ao passo que o protesto foi realizado em 5 de maio do mesmo ano, f. 14.

Apesar de caber ao devedor providenciar o cancelamento do protesto, consoante entendimento do STJ¹, e a obrigação ter sido adimplida após o vencimento, vê-se que, no caso, não houve apenas a manutenção indevida do protesto, mas o próprio título foi levado a protesto posteriormente ao pagamento.

PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE DUPLICATAS. RECURSO ESPECIAL. LOCAL A SER TIRADO PROTESTO DE DUPLICATA. PRAÇA DE PAGAMENTO CONSTANTE DO TÍTULO. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO. DEVEDOR. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. 1. A discussão a respeito de alegado abuso de direito por parte da ré, por não ter efetuado o protesto no domicílio da devedora, "onde se realizaram as operações mercantis", é irrelevante para o deslinde da questão, pois, no caso da duplicata, o artigo 13, § 3º, da Lei 5.474/68 prescreve que "o protesto será tirado na praça de pagamento constante do título". 2. Embora o artigo 26 da Lei 9.492/97 disponha que o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos, por "qualquer interessado", conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a melhor interpretação é a de que o maior interessado é o devedor, de modo a pesar sobre ele o ônus do cancelamento. 3. Orienta a Súmula 7/STJ que a pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial. 4. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1015152/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 30/10/2012).

A Apelante, portanto, não procedeu com o devido cuidado na cobrança do débito, ocasionando, com sua conduta, o protesto em desfavor da Apelada.

Quanto às supostas negativações preexistentes, o documento de f. 14 informa a existência de um outro protesto, mas que é posterior ao que está em discussão neste feito, não sendo hipótese de aplicação da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça², porquanto a inscrição em cadastro de proteção ao crédito ou o protesto posteriores, ainda que indevidos, não são suficientes para afastar o dever de indenizar decorrente da inscrição ou do protesto anterior.

Considerando que, segundo a jurisprudência do STJ, o protesto indevido de título de crédito configura dano moral *in re ipsa*³ e que a indenização foi fixada em valor razoável⁴, impõe-se a manutenção da Sentença.

Posto isso, conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator

² Súmula 385, do STJ – Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

³ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE ESVAZIADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Nos casos de protesto indevido de título de crédito o dano moral se configura *in re ipsa*. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 20.462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015).

⁴ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) – AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEVIDO NO SERASA E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. [...] 2. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito ou de protesto indevido de títulos. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 680.241/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015).